



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

AO JUÍZO DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA  
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio do Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas atribuições perante a 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Promotorias de Defesa do Consumidor de Curitiba, situadas na Av. Marechal Floriano Peixoto, 1.251, Rebouças, Curitiba/PR, CEP 80230-020, fone (41) 3250-4912, endereço eletrônico <curitiba.consumidor@mppr.mp.br>, com base nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; nos artigos 2º, inciso IV, alínea “a”, 57, inciso IV, alínea “b” e 68, inciso V, “1.”, todos da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público; e no Inquérito Civil n.º MPPR-0046.15.064850-2 vem, perante Vossa Excelência, propor **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO (COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA)** em face de:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - ABRRA, nome fantasia ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REVISÃO DE APOSENTADORIA ABRRA, sociedade civil, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED] com sede na [REDACTED]

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TRABALHADORES DE ANÁLISE DE CRÉDITO – ABRACE, sociedade civil, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED] com sede na [REDACTED]



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

M H CENTRAL ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA LTDA – ME, nome fantasia CENTRAL PREV – ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita [REDACTED] com sede [REDACTED]  
[REDACTED]  
eletrônico ignorado [REDACTED]

CARLOS R. PINHEIRO – ME, nome fantasia PLENA - ASSESSORIA E COBRANÇA, empresário individual inscrito no CNPJ sob o n.º [REDACTED], com sede [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

RECUPERE - SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA, nome fantasia RECUPERE - ASSESSORIA EMPRESARIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o [REDACTED], com sede na [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

razões de fato e de direito a seguir expostas:

## 1. DOS FATOS

O Presidente da 1<sup>a</sup> Comissão de Fiscalização do Exercício Profissional (COFEPRO) da OAB Paraná encaminhou<sup>1</sup> ao Ministério Públco cópia integral dos autos de Fiscalização n.º 000486/2013, em razão da atuação irregular e temerária da ABRRA, da ABRACE, da CENTRAL PREV, da PLENA e da RECUPERE no acesso e na utilização de dados sigilosos de beneficiários da Previdência Social.

A OAB Paraná iniciou a apuração após receber peças de informação<sup>2</sup> do Ministério Públco Federal, baseadas no Inquérito Policial<sup>3</sup> instaurado pela Polícia Federal do Paraná - Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários.

<sup>1</sup> Por meio do Ofício n.º 386/15 - fl. 02 do Inquérito Civil.

<sup>2</sup> Fl. 04 do Inquérito Civil.

<sup>3</sup> Inquérito Policial n.º 0018/2010-4 - Fl. 08 e seguintes do Inquérito Civil.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

As investigações iniciaram-se após denúncia de que a CENTRAL PREV e a PLENA encaminham correspondências a beneficiários da Previdência Social comunicando-os sobre supostos direitos à revisão de benefícios<sup>4</sup>.

Verificou-se no Inquérito Policial que os dados sigilosos dos beneficiários são obtidos ilegalmente e sem autorização por meio do site [REDACTED] desenvolvido e administrado pela TUXON – SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME (TUXON) - endereço eletrônico [REDACTED]

Feitas perícias<sup>5</sup> no site e em outros equipamentos eletrônicos e arquivos apreendidos<sup>6</sup>, constatou-se que a EMPRESA BRASILEIRA DE MARKETING DIRETO DE VENDAS EIRELI – EPP (CREDIBRAS) acessa remotamente, e sem autorização legal, servidor da DATAPREV<sup>7</sup>, coletando informações não disponibilizadas ao público.

Na fase de inquérito houve a quebra de sigilo de dados, a realização de buscas, arrecadações e apreensões de equipamentos eletrônicos e arquivos nas sedes da TUXON e da CREDIBRAS<sup>8</sup>; a tomada de termos de declarações<sup>9</sup> dos envolvidos; interceptações telefônicas<sup>10</sup>; e a colheita de informações<sup>11</sup> da Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos do INSS.

Já o Inquérito Policial n.º 0424/2009<sup>12</sup>, deflagrado pela Polícia Federal de Itajaí, Santa Catarina, objetivou apurar supostos crimes cometidos pela ABRRA e PLENA, em razão da suspeita de facilitação de acesso a dados constantes da DATAPREV, com a finalidade de ajuizar ações previdenciárias revisionais em favor dos beneficiários. Foram tomados termos de declarações<sup>13</sup> dos envolvidos e termo de depoimento<sup>14</sup>.

<sup>4</sup> Fl. 373 do Inquérito Civil.

<sup>5</sup> Fls. 20/32 e 98/114 do Inquérito Civil.

<sup>6</sup> E em outros equipamentos eletrônicos e arquivos apreendidos.

<sup>7</sup> Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social.

<sup>8</sup> Fls. 39/51 do Inquérito Civil.

<sup>9</sup> Fls. 52/54, 142/143, 162/163, 165/166, 184/186, 195/196, 198/199, 201, 203/204, 229/230, 232/233, do Inquérito Civil.

<sup>10</sup> Fls. 310/311-e 313/315 do Inquérito Civil.

<sup>11</sup> Fls. 362/371 do Inquérito Civil.

<sup>12</sup> Fl. 209 do Inquérito Civil.

<sup>13</sup> Fls. 210/211, 229/230 e 232/233 do Inquérito Civil.

<sup>14</sup> Dr. Marcellus Augusto Dadam, Presidente da OAB de Brusque/SC (2007/2009) – Boletim de Ocorrência sobre possível uso de documentos sigilosos de órgão federal e exercício ilegal da profissão por pessoa



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

As perícias<sup>15</sup> feitas pela Polícia Federal do Paraná demonstram que a CREDIBRAS, mediante o desenvolvimento de ferramentas pela TUXON, burla o sistema de segurança da DATAPREV, permitindo o acesso a informações sigilosas de beneficiários do INSS, dados esses que são armazenados em um banco de dados e repassados para outras empresas denominadas “parceiras”.

Os dados sigilosos dizem respeito ao *número do benefício* e a *data de início do benefício*, que não são de acesso público, conforme constatado pelo próprio INSS<sup>16</sup> a partir de planilha de dados<sup>17</sup> encontrada com Ivan Deodato, que trabalhava à época para a PLENA na captação de clientes para a ABRRA, segundo termo de declarações<sup>18</sup>.

Consequentemente a CREDIBRAS acessa os seguintes dados dos beneficiários e alimenta seu próprio banco de dados<sup>19</sup>: nome; CPF; *número do benefício*; data de nascimento; telefone; endereço; bairro; cidade; e *data de início do benefício*.

De posse desses dados a ABRRA, a ABRACE, a CENTRAL PREV, a PLENA e a RECUPERE entram em contato com os beneficiários, sobretudo por meio de correspondências, oferecendo serviços relacionados à revisão dos benefícios.

Ainda, constam dos Inquéritos Policiais<sup>20</sup> diversos documentos, incluindo uma ilustração<sup>21</sup> que demonstra as relações societárias e comerciais existentes entre as empresas TUXON, CREDIBRAS, ABRRA, ABRACE, PLENA e RECUPERE.

O Relatório<sup>22</sup> elaborado pelo Delegado da Polícia Federal do Paraná no Inquérito Policial citou todas as investigações e diligências feitas durante a sua tramitação, culminando com o indiciamento dos responsáveis pela prática de divulgação

---

atuanté perante o Tabelionato de Notas e Protestos de Guabiruba/SC - fls. 225/226 do Inquérito Civil.

<sup>15</sup> Fls. 20/32 e 98/114 do Inquérito Civil.

<sup>16</sup> Fls. 227/228 e 238/242 do Inquérito Civil.

<sup>17</sup> Fl. 212 do Inquérito Civil.

<sup>18</sup> Fls. 210/211 do Inquérito Civil.

<sup>19</sup> Banco de dados formado a partir das consultas automáticas feitas no site da DATAPREV e também das consultas procedidas pelos próprios beneficiários no site da CREDIBRAS.

<sup>20</sup> Fls. 362 a 617 do Inquérito Civil.

<sup>21</sup> Fls. 615/617 do Inquérito Civil.

<sup>22</sup> Fls. 269/280 do Inquérito Civil.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

de informações sigilosas contidas em banco de dados da Administração Pública, além de associação criminosa.

Não obstante as provas colhidas pela Polícia Federal do Paraná, o Ministério Públco Federal promoveu o arquivamento<sup>23</sup> dos autos, sob a justificativa de que não teria havido prática criminosa. O juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba acolheu<sup>24</sup> o pedido de arquivamento do Inquérito Policial.

Os Relatórios<sup>25</sup> emitidos pela OAB nos autos de Fiscalização n.º 000486/2013 bem resumem as diligências feitas pela Polícia Federal do Paraná e de Santa Catarina, incluindo uma relação dos envolvidos e suas principais declarações.

Considerando o que foi apurado, instaurou-se o Inquérito Civil n.º MPPR-0046.15.064850-2, não restando outra solução que não a propositura da presente Ação Coletiva de Consumo, com a finalidade de que a ABRRA, a ABRACE, a CENTRAL PREV, a PLENA e a RECUPERE sejam **proibidas** de acessar e divulgar dados sigilosos obtidos ilegalmente e sem autorização dos beneficiários, sobretudo os relativos ao **número do benefício** e a **data de início do benefício**, bem como de oferecer serviços sem solicitação prévia dos consumidores. Ainda, sejam as fornecedoras condenadas, ao final do processo, ao pagamento dos danos morais coletivos causados.

## 2. Dos Fundamentos Jurídicos

### 2.1. Da Legitimidade Ativa do Ministério Públco

A Constituição Federal de 1988 atribuiu de forma expressa ao Ministério Públco a competência para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127).

Ainda é função institucional do Ministério Públco, dentre outras, o ajuizamento da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do

<sup>23</sup> Fls. 343/346 do Inquérito Civil.

<sup>24</sup> Fls. 355 (verso) e 356 do Inquérito Civil.

<sup>25</sup> Fls. 707/714 e 750/755 do Inquérito Civil.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, ou seja, dos direitos dos consumidores.

Para além da Constituição Federal, a legitimidade do Ministério Pùblico para ajuizar esta Ação Coletiva da Consumo também encontra fundamento na Lei Orgânica Nacional do Ministério Pùblico, em seu artigo 25, inciso IV, alínea "a)", assim como no artigo 2º, inciso IV, alínea "a)" e no artigo 57, inciso IV, alínea "b)" da Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Pùblico do Estado do Paraná.

Já o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu artigo 81, parágrafo único, inciso III, prevê que a **defesa coletiva** será exercida quando houver "*interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum*" (grifado). E um dos legitimados para a defesa coletiva, segundo o artigo 82, inciso I do CDC, é o Ministério Pùblico.

Portanto, os interesses individuais homogêneos tutelados nesta ação possuem uma **origem comum**, pois derivam da necessidade de se assegurar aos consumidores que seus dados sigilosos não sejam mais acessados e divulgados pelas fornecedoras ABRRA, a ABRACE, a CENTRAL PREV, a PLENA e a RECUPERE sem expressa anuência dos beneficiários, tampouco utilizados para fins comerciais sem solicitação prévia dos consumidores, garantindo-se a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e o sigilo dos dados (artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal).

Ainda, imprescindível a proteção dos consumidores em face das práticas abusivas de que se utilizam as fornecedoras na oferta de serviços, além de coibir que se prevaleçam da fraqueza ou ignorância dos beneficiários, em razão de sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhes seus serviços (artigos 6º, inciso IV, e 39, inciso IV, do CDC).

A Lei da Ação Civil Pública possibilita que seja proposta pelo Ministério Pùblico ação de responsabilidade por danos causados aos consumidores, objetivando a condenação em dinheiro e/ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer<sup>26</sup>.

<sup>26</sup> Artigo 1º, incisos II e IV, artigo 3º e artigo 5º, inciso I.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Diante do exposto, resta clara a legitimidade do Ministério Pùblico para propor a presente Ação Coletiva de Consumo para a defesa coletiva dos consumidores.

## 2.2. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Prevê o artigo 2º do CDC que “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Já o artigo 29 do CDC estabelece que para os fins dos Capítulos que tratam das Práticas Comerciais e da Proteção Contratual, “equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas”.

O artigo 3º do CDC conceitua fornecedor como “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

O artigo 3º, §2º do CDC disciplina que serviço “é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Desse modo, os beneficiários do INSS que contratam ou contrataram os serviços oferecidos pelas fornecedoras são considerados consumidores, já que os utilizam ou utilizaram na qualidade de destinatários finais.

E são consumidores por equiparação todos aqueles beneficiários que são ou foram procurados, de alguma forma, pelas fornecedoras para realizarem a revisão de seus benefícios, eis que expostos às práticas comerciais por elas praticadas.

Em razão das relações estabelecidas entre os consumidores e as fornecedoras serem de consumo, aplicam-se as normas de proteção e defesa do consumidor



constantes do CDC, de ordem pública e interesse social, ou seja, normas cogentes e imperativas.

### **2.3. Das Práticas Abusivas**

É preciso esclarecer, inicialmente, que o INSS é uma organização pública prestadora de serviços previdenciários, e no seu papel de gestor dos benefícios da Previdência Social é responsável pela manutenção do **sigilo dos dados pessoais** constantes de seus sistemas de informação.

Os beneficiários, ao requerem a concessão de benefícios, prestam informações que não podem ser acessadas por terceiros sem sua autorização, **sob pena de violação da intimidade, da privacidade, do sigilo dos dados e de direitos assegurados pelo CDC**.

A inviolabilidade da intimidade e da vida privada das pessoas é assegurada no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (artigo 17<sup>27</sup>) e na Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>28</sup>, dos quais o Brasil é signatário; no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal<sup>29</sup>; e no artigo 21 do Código Civil<sup>30</sup>.

Ainda, o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal<sup>31</sup> garante a inviolabilidade do sigilo de dados - que também é protegido pela Lei 12.965/2014 ("Marco Civil da

---

<sup>27</sup> "1. Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra e reputação.

2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas."

<sup>28</sup> "(...) 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas."

<sup>29</sup> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

<sup>30</sup> "Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma."

<sup>31</sup> "Art. 5º (...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;" (grifado)



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Internet”), aplicável analogicamente - somada à proteção da intimidade e da vida privada das pessoas<sup>32 33</sup>.

Conforme se observa dos documentos juntados no Inquérito Civil, o Inquérito Policial n.º 0018/2010-4<sup>34</sup> foi instaurado pela Polícia Federal do Paraná após denúncia feita pelo próprio INSS<sup>35</sup> por meio da Gerência Executiva de Ponta Grossa, Paraná, por terem alguns beneficiários recebido das fornecedoras CENTRAL PREV e PLENA correspondências comunicando sobre a possibilidade de revisão de benefícios.

E pelo que consta dos autos as fornecedoras ABRRA, ABRACE, CENTRAL PREV, PLENA e RECUPERE acessam ilegalmente dados sigilosos dos beneficiários do INSS - **número do benefício e a data de início do benefício** – por meio de um banco de dados formado e fornecido pela CREDIBRAS.

A partir desse banco de dados as fornecedoras entram em contato com os beneficiários, sobretudo via correspondência<sup>36</sup>, para “tratar” a respeito da revisão do respectivo benefício. Esclarecem, por vezes, que são “especializadas” em ações contra o INSS<sup>37</sup> e alertam os beneficiários de que os benefícios estão “no período de revisão”, podendo ser citada como exemplo a seguinte correspondência:

“Imo(a). Sr(a). Edson Althaus

A **CENTRAL PREV – Assessoria Previdenciária**, escritório especializado em ações contra o INSS, vem por meio desta, informá-lo(a) sobre um assunto de seu maior interesse, que é a possibilidade de uma **REVISÃO NOVA** a ser feita em seu benefício de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez.

<sup>32</sup> “Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios.

(...) III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;”

<sup>33</sup> “Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...) VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei.” (grifado)

<sup>34</sup> Fl. 08 e seguintes do Inquérito Civil.

<sup>35</sup> Fls. 13 e 680 do Inquérito Civil.

<sup>36</sup> Fls. 373 e 660 do Inquérito Civil.

<sup>37</sup> Fl. 660 do Inquérito Civil.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Esta revisão tem gerado valores expressivos de atrasados.

Esclarecemos desde logo, que mesmo estando seu auxílio-doença suspenso ou exista ação judicial já iniciada por outro advogado, Vossa Senhoria **tem direito** a esta nova revisão e consequentemente, direito aos atrasados.

Para maiores informações dirigir-se com a máxima urgência ao nosso Escritório (endereço abaixo), munido dos seguintes documentos:

- 1 - RG;
- 2 - CPF;
- 3 – Comprovante de endereço;
- 4 – Cartinhas do INSS.

Atenciosamente,

## CENTRAL PREV – Assessoria Previdenciária

Avenida Visconde de Taunay, 812, sala 03  
(Entre a Rodoviária e a Câmara Municipal de Ponta Grossa)  
Ponta Grossa – PR F: 3025-1475

*Obs. Se Vossa Senhoria recebeu esta correspondência é porque tem o direito ao recebimento de valores de atrasados. Favor comparecer o quanto antes em nosso escritório.*

Atendimento: segunda à sexta, das 08:30 às 18:00 horas" (grifos do original)

Ao procurar as fornecedoras os beneficiários recebem o denominado "KIT PARA ASSOCIADOS ABRRA"<sup>38</sup>, com uma relação dos documentos a serem providenciados, dentre eles "Proposta de adesão"; "Procuração"; "Declaração"<sup>39</sup> e "Remuneração de Trabalhos Técnicos – 30%"<sup>40</sup>.

Na "Proposta de adesão"<sup>41</sup> fica claro o objetivo das fornecedoras:

<sup>38</sup> Fls. 218 e 220 do Inquérito Civil.

<sup>39</sup> Fl. 219 do Inquérito Civil.

<sup>40</sup> Fl. 213 do Inquérito Civil.

<sup>41</sup> Fl. 215 do Inquérito Civil.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

"Venho através desta solicitar o deferimento de minha inclusão nos quadros da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REVISÃO DE APOSENTADORIA – ABRRA, na categoria de sócio por adesão, sendo isento do pagamento de adesão e mensalidade, com objetivo principal de revisar meus vencimentos de aposentadoria". (grifado)

Ainda, os beneficiários assinam uma "Procuração"<sup>42</sup> conferindo aos advogados das fornecedoras os seguintes "Poderes", com "Finalidade Específica" de:

## **PODERES**

Por este instrumento particular de mandato nomeia e constitui seus bastante procuradores os Outorgados, aos quais concede os poderes para o foro em geral, com os poderes contidos na cláusula "ad-judicia", para representá-lo perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição, autarquia, órgãos público e, mais os especiais, de acordar, transigir, desistir, renunciar, levantar importâncias, receber e dar quitação, firmar compromissos e composições amigáveis e inclusive substabelecer esta a outrem com ou sem reserva de poderes, podendo assinar em conjunto ou separadamente.

## **FINALIDADE ESPECÍFICA**

Propor quaisquer medidas administrativas e/ou ações judiciais em face o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que se fizerem necessárias para revisar, reaver valores, exigir diferenças, atualizar, recalcular e/ou converter em especial o benefício previdenciário de prestação continuada e/ou prestação única que o Outorgante recebeu e/ou recebe do INSS, cobrando as diferenças relativas às prestações vencidas, bem como as que se vencerem durante a tramitação do processo de revisão, recálculo ou conversão. Confere ainda poderes especiais para que os Outorgados possam requerer e retirar documentos junto ao INSS, de representar o Outorgante em audiências conciliatórias perante a Justiça Federal, oportunidade em que os Outorgados estarão habilitados e autorizados a acordar, transigir, desistir, renunciar, conciliar, e também receber valores e importâncias junto ao Banco do Brasil e/ou Caixa Econômica Federal referente ao processo n.º \_\_\_\_\_, receber e dar quitação, e mais, para cumprir as expressas determinações do Outorgante." (grifado)

<sup>42</sup> Fl. 214 do Inquérito Civil.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Portanto, os beneficiários outorgam, por meio de procurações, amplos poderes às fornecedoras, inclusive para receber e dar quitação, além dos poderes das cláusulas *ad judicia* e *ad negotia*.

Após a assinatura e entrega de todos os documentos indicados no “KIT PARA ASSOCIADOS ABRRA”, as fornecedoras ingressam com as respectivas ações previdenciárias revisionais.

Não obstante as infrações éticas objeto de apuração pela OAB nos autos de Fiscalização n.º 000486/2013, evidente que as condutas adotadas pelas fornecedoras não estão de acordo com as legislações infraconstitucionais aplicáveis.

No Relatório de Informação elaborado pela Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos do INSS<sup>43</sup> constam resumos das denúncias recebidas pelo próprio INSS:

“A) Denúncias oriundas da Gerência Executiva do INSS em Ponta Grossa/PR:

1. cópia de correspondência da CENTRAL PREV – Assessoria Previdenciária encaminhada ao segurado EDSON ALTHAUS propondo uma REVISÃO NOVA em seu benefício de Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez (doc. fl. 06);

2. cópia de correspondência da CENTRAL PREV – Assessoria Previdenciária encaminhada ao segurado FLORIANO BOROVICZ propondo uma REVISÃO NOVA em seu benefício de Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez (doc. fl. 18). Nesta correspondência, consta carimbo da empresa MH CENTRAL ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA LTDA., CNPJ ilegível, com endereço [REDACTED]

3. Relato prestado pela Advogada AUTORA LÍLIA MIGUEL BUSADO informando que o aposentado SANI DE PAULA MILEO sente-se indignado ao verificar que seu nome, como segurado do INSS, é localizado com facilidade (doc. fl. 06)

<sup>43</sup> Fls. 363/371 do Inquérito Civil.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4. Carta de Apresentação (fotocopiado) da PLENA ASSESSORIA acompanhado do respectivo KIT PARA ASSOCIADOS ABRRA, contendo a seguinte informação:  
*Rep. Autorizado ABRRA – Associação Brasileira de Revisão de Aposentadorias*

*B) Denúncia oriunda da Equipe de Monitoramento Operacional da Gerência Executiva do INSS em Curitiba/PR:*

1. TERMO DE OCORRÊNCIA lavrado pela Equipe de Monitoramento Operacional da Gerência Executiva do INSS em Curitiba/PR (doc.fl.21), ONDE A segurada ADELISE MARIA URBANO DA CRUZ teria apresentado correspondência recebida da ABRRA – Associação Brasileira de Revisão de Aposentadorias, solicitando seu comparecimento, na [REDACTED] para tratar da revisão de sua Aposentadoria por Invalidez (doc. fl.22)." (grifado)

A Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) define no seu artigo 4º, inciso IV que “informação pessoal” é aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, e dispõe no artigo 31, §§ 1º e 2º a respeito do seu uso indevido:

“Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.”(grifado)



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Não há previsão legal que autorize o acesso e/ou a divulgação de dados sigilosos dos beneficiários do INSS por terceiros, tampouco consentimento expresso das pessoas a que eles se referem, devendo as fornecedoras serem responsabilizadas pelos danos causados pelo seu uso indevido.

Prevê o CDC que “*a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele*” (artigo 43, §2º). (grifado)

As provas contidas no Inquérito Civil são suficientes para se concluir que as fornecedoras não comunicaram por escrito os consumidores sobre a abertura do banco de dados, de modo que se utilizam ilegalmente de informações sigilosas dos beneficiários, e oferecem serviços de revisão de benefícios de forma **abusiva** no mercado de consumo.

Frise-se que o acesso a dados pessoais dos beneficiários, ainda mais com fins comerciais, só seria possível com expresso consentimento deles, restando violado um dos direitos básicos previstos no artigo 6º, inciso IV, do CDC, qual seja, o da sua proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

Além das fornecedoras obterem ilegalmente dados pessoais sigilosos dos beneficiários, a partir desses dados **oferecem serviços sem qualquer solicitação prévia**, o que é vedado pelo CDC (artigo 39, inciso III<sup>44</sup>).

Evidente que as fornecedoras se aproveitam da **hipossuficiência** e da **vulnerabilidade** dos consumidores, pois é público e notório que milhões de beneficiários do INSS (com os quais fazem contato) são idosos e portadores de deficiência.

<sup>44</sup> “Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:  
[...] III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço;” (grifado)



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

As fornecedoras, ao assim procederem, utilizam-se de prática abusiva vedada pelo artigo 39, inciso IV, do CDC, já que se prevalecem da fraqueza ou ignorância dos consumidores, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhes seus serviços.

E mais, o caput e o inciso III do artigo 4º do CDC apontam que deve haver transparência e boa-fé nas relações de consumo.

Aliás, os beneficiários são até surpreendidos com correspondências e contatos sobre a concessão de benefícios antes mesmo de serem oficialmente comunicados pelo próprio INSS.

Sem falar que a utilização não autorizada e indevida dos dados pessoais sigilosos dos beneficiários pode favorecer a prática de atos fraudulentos e crimes.

Por qualquer ângulo de abordagem, necessária medida judicial capaz de proibir que as fornecedoras acessem e/ou divulguem dados sigilosos dos beneficiários da Previdência Social, bem como ofertem sem solicitação prévia serviços a partir do uso desses dados obtidos ilegalmente e sem autorização dos beneficiários.

## 2.4. Do Dano Moral Coletivo

O artigo 6º, inciso VI, do CDC prevê como um dos direitos básicos do consumidor “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos” e no inciso VII “o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados”.

Embora já contem tais dispositivos legais com mais de 25 anos, há pouco tempo o meio jurídico tem definido e recepcionado a doutrina do chamado dano moral coletivo.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Também a Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) prevê o dano moral coletivo em seu artigo 1º, inciso II.

Por tudo o que foi exposto, constata-se que as fornecedoras, ao acessar dados sigilosos ilegalmente e sem autorização dos beneficiários, bem como ao oferecer serviços sem solicitação prévia, afrontam diretamente o *princípio da boa-fé objetiva*, não cumprindo os deveres de lealdade, honestidade, ética, transparência e confiança que devem imperar nas relações de consumo, causando danos aos consumidores.

No tocante ao aspecto coletivo desses danos, as condutas praticadas pelas fornecedoras geram abalo à coletividade, ofendendo, principalmente, os direitos à intimidade, à vida privada e ao sigilo de dados, além de direitos garantidos pelo CDC.

Como se disse, os beneficiários, ao requerem a concessão de benefícios, prestam informações que não podem ser acessadas por terceiros sem sua autorização, de modo que sobressaem nítidos a abrangência e o alcance social das práticas abusivas reiteradas de que se utilizam as fornecedoras, pois permitem a circulação desses dados pessoais sigilosos. Ao assim procederem, as fornecedoras causam, sem dúvida, verdadeiros **danos sociais**.

Frise-se que consta dos autos do Inquérito Civil uma ilustração<sup>45</sup> que demonstra as intrincadas relações societárias e comerciais existentes entre a ABRRA, ABRACE, PLENA e RECUPERE. A ABRRA, inclusive, atua em todo o Brasil, maximizando a abrangência dos danos coletivos causados aos beneficiários:

"ABRRA – Associação Brasileira de Revisão de Aposentadoria foi fundada em 27 de setembro de 2002, **atua de forma pioneira em todo o território brasileiro**, como verdadeiros especialistas em análise de aposentadorias e pensões, por isso podemos afirmar que reunimos as melhores condições para fazer valer os seus direitos conquistados ao longo da vida. Em seus 14 anos de atividade a ABRRA já **beneficiou mais de 40.000 aposentados e pensionistas em todo território brasileiro**. Seu principal objetivo é informar, indicar, acompanhar e atualizar o associado de todas as alterações previdenciárias que venham melhorar o seu

<sup>45</sup> Fls. 615/617 do Inquérito Civil.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

benefício, recuperando prejuízos e perdas, acarretados por erros de implantação e aplicação de índices por parte do INSS. A Associação Brasileira de Revisão de Aposentadoria, atua com probidade e perícia processual em toda a sua trajetória. Jamais sofreu qualquer tipo de ação ou reclamação junto aos órgãos de defesa e proteção ao consumidor. A ABRRA não cobra taxas, mensalidades ou outros valores que venham onerar os seus associados. Diferentemente de outras Instituições que, para rever seus direitos e associa-los, cobram dos aposentados e pensionistas mensalidades. Por conseguinte, em algumas situações o associado para se desvincular dessas instituições é obrigado a pagar multa rescisória. No Brasil, não basta ter direito, é necessário habilitar-se. A ABRRA coloca à sua disposição profissionais de diversas áreas, como advogados, contadores e peritos em cálculos judiciais - verdadeiros especialistas em análise de aposentadorias e pensões. Podemos afirmar que a ABRRA reuni as melhores condições para que você possa fazer valer os seus direitos junto ao INSS.” (grifado)

Consequentemente, **indeterminado** o número de consumidores que tiveram, e ainda têm, seus dados sigilosos violados e recebem contato das fornecedoras para oferecer-lhes serviços sem qualquer solicitação prévia, reforçando o alcance desta ação coletiva.

Dessa forma, prevalece o interesse social na tutela coletiva objeto desta ação, pois a “*correção das lesões às relações de consumo transcende os interesses individuais*”<sup>46</sup>.

Faz-se necessária uma **condenação exemplar** das fornecedoras pelos danos morais coletivos causados, exercendo a responsabilização a função de **punir as responsáveis**, evitando que voltem a praticar os mesmos danos, sendo capaz de coibir que outras fornecedoras também acessem dados sigilosos dos beneficiários e, pior, os utilizem para fins exclusivamente econômicos.

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** é no sentido de ser possível a fixação de uma condenação pelos danos morais sofridos pela coletividade, destacando esse **caráter punitivo da condenação**.

<sup>46</sup> REsp 1464868/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

O Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1397870/MG, destacou que: “A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.”<sup>47</sup> (destacado)

E continua: “O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.” (destacado)

O acesso ilegal e sem autorização dos dados sigilosos dos beneficiários e a oferta de serviços sem autorização prévia expõem toda a coletividade (são milhões os segurados da Previdência Social).

Com relação à comprovação do dano moral coletivo, no julgamento do REsp 1464868/SP, o relator Ministro Herman Benjamin, assim manifestou-se: “O dano moral coletivo não depende da comprovação de dor, de sofrimento ou de abalo psicológico, pois tal comprovação, muito embora possível na esfera individual, torna-se inviável aos interesses difusos e coletivos, razão pela qual é dispensada (...).”

As práticas abusivas reiteradas e temerárias de que se utilizam as fornecedoras não devem ser toleradas, considerando sua significância e repercussão social, sendo cabível a condenação ao pagamento dos danos morais coletivos.

Quanto à fixação do valor, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser compatível com a quantidade de consumidores lesados, considerando, como mencionado, que a ABRRRA divulga que já atuou em nome de 40.000 (quarenta mil) aposentados e pensionistas em todo o território nacional.

<sup>47</sup> Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Por restar demonstrado nos autos do Inquérito Civil que as fornecedoras ABRRRA, ABRACE, CENTRAL PREV, PLENA e RECUPERE atuam de forma abusiva no mercado de consumo, devem ser responsabilizadas solidariamente pelos danos causados aos consumidores.

Nesse sentido o artigo 7º, parágrafo único, do CDC, prevê que: “*Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo*”. (grifado)

Por todos esses motivos, nos termos do contido no artigo 292, inciso V, do CPC, devem as fornecedoras serem condenadas, solidariamente, pelo **dano moral coletivo** causado aos consumidores, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertido ao FECON (Fundo Estadual de Defesa do Consumidor do Paraná).

### 3. Da Eficácia *Erga Omnes* e da Abrangência Territorial da Tutela de Urgência e da Sentença

Conforme demonstrado nos itens anteriores, inúmeros consumidores foram, e são, atingidos pelas práticas abusivas adotadas pelas fornecedoras.

Prevendo a ocorrência de situações exatamente como essa, o artigo 103 do CDC dispõe, em seu inciso I, que nas ações coletivas a sentença fará coisa julgada *erga omnes*.

Assim sendo, a eficácia da sentença é, por consequência, da tutela de urgência a ser proferida (por ser uma antecipação da tutela final), deve abranger todo o território nacional, não se limitando à Capital (Curitiba) ou ao Estado do Paraná.

Até o advento da Lei 9.494/97 (artigo 2º) que alterou o artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública<sup>48</sup>, não subsistiam dúvidas quanto à eficácia *erga omnes* das

<sup>48</sup> Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.”



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

sentenças proferidas em ações coletivas. Contudo, a legislação alterada, em um primeiro momento, foi interpretada por alguns operadores do direito como uma limitação.

Entretanto, essa não foi a interpretação que prevaleceu, pois a doutrina e a jurisprudência afastam a aplicação do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública nas ações coletivas de consumo.

Isso porque, sobressai o **princípio da especialidade**, de modo que as relações de consumo existentes entre as fornecedoras e os consumidores deverão ser aplicadas as regras do CDC, sobretudo a constante do seu artigo 103, inciso I.

Entendimento diverso implicará, sem dúvidas, violação à facilitação da defesa dos consumidores, bem como ao princípio da economia processual, evitando a existência de inúmeras ações judiciais em todas as cidades do país onde atuam as fornecedoras, devendo prevalecer a finalidade da tutela coletiva.

Assim, a coisa julgada erga omnes não deverá ficar adstrita aos limites da competência territorial do órgão prolator da sentença, sendo esse o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**, proferido conforme o procedimento previsto para os **Recursos Repetitivos**:

"DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/ LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIALIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividual postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, *caput*, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.<sup>49</sup> (destacado)

Seguindo essa orientação, o Ministro Herman Benjamin, Relator do REsp 1614263/RJ, deixou claro que “Por força do que dispõem o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública sobre a tutela coletiva, sufragados pela Lei do Mandado de Segurança (art. 22), impõe-se a interpretação sistemática do art. 2º-A da Lei 9.494/97, de forma a prevalecer o entendimento de que a **abrangência da coisa julgada é determinada pelo pedido, pelas pessoas afetadas e de que a imutabilidade dos efeitos que uma sentença coletiva produz deriva de seu trânsito em julgado, e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu**”. (Segunda Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016) (destacado)

Por esses motivos, necessário o reconhecimento de que os efeitos da sentença e, por consequência, da tutela de urgência, devem se estender a todo o território nacional, especialmente por se estar diante de tutela coletiva de direitos do consumidor, que visam à proteção de pessoas indeterminadas, buscando, por meio de uma única ação, que seus efeitos repercutam em todas as situações que digam respeito aos mesmos fatos.

## 4. Da Tutela de Urgência de Natureza Antecipada

A tutela de urgência de natureza antecipada está prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, e tem como requisitos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

<sup>49</sup> REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

A *probabilidade do direito* mostra-se consubstanciada no fato de que as fornecedoras acessam, ilegalmente e sem autorização, dados sigilosos dos beneficiários do INSS, e enviam correspondências oferecendo serviços de revisão dos benefícios sem qualquer solicitação prévia, violando, com isso, inúmeros direitos de um número indeterminado de consumidores, sobretudo sua intimidade, vida privada e o sigilo de dados.

Além de tudo, as fornecedoras demonstram claro descomprometimento com os princípios da boa-fé, transparência e confiança estipulados pelo CDC.

O perigo de dano é atual, presente, concreto e emerge da premente necessidade de se evitar que os consumidores continuem expostos às práticas abusivas realizadas pelas fornecedoras, que violam sobremaneira bens de natureza moral, ligados à intimidade, à vida privada e ao sigilo de dados, com o fim exclusivo de obter ganhos por meio da revisão de benefícios previdenciários.

Justifica-se no presente caso a concessão de medida **liminar** com fundamento no artigo 300, §2º do Código de Processo Civil<sup>50</sup>, bem como no artigo 12, *caput* da Lei da Ação Civil Pública<sup>51</sup>, para determinar que as fornecedoras:

(i) **abstenham-se**, imediatamente, de acessar dados sigilosos dos beneficiários, por qualquer meio, sobretudo os relativos ao *número do benefício* e a *data de início do benefício*. Na hipótese dessas informações já fazerem parte de um banco de dados formado previamente, não sejam utilizados como substrato, sob qualquer hipótese, para contato com os beneficiários; e

(ii) **cessem**, imediatamente, o envio, sem prévia solicitação, de correspondências e/ou contato com os consumidores para ofertar quaisquer tipos de serviços com base nos dados sigilosos obtidos ilegalmente e/ou sem autorização,

<sup>50</sup> “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.”

<sup>51</sup> “Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

principalmente nos que dizem respeito ao **número do benefício e a data de início do benefício**.

Para a hipótese de não cumprimento da tutela de urgência de natureza antecipada a ser concedida por esse juízo, ou atraso no cumprimento, necessário sejam as fornecedoras, individualmente, compelidas ao pagamento de **multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, por correspondência ou contato recebidos pelos consumidores sem prévia solicitação, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor do Paraná (FECON), nos termos dos artigos 297, 536, §1º e 537 do Código de Processo Civil, e dos artigos 11 e 19 da Lei 7.347/85.

Por esses motivos, torna-se indispensável a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, restando evidentes a **probabilidade do direito e o perigo de dano**, bem como a necessidade de proteção dos consumidores contra a violação de uma série de direitos.

## 4. Dos Pedidos

Diante do exposto, requer o Ministério Públiso:

a) presentes os requisitos previstos no artigo 300, §2º do Código de Processo Civil e artigo 12, *caput*, da Lei da Ação Civil Pública, requer seja concedida **tutela de urgência de natureza antecipada**, determinando-se às fornecedoras que:

a.1) **abstenham-se, imediatamente, de acessar dados sigilosos dos beneficiários, por qualquer meio, sobretudo os relativos ao número do benefício e a data de início do benefício.** Na hipótese dessas informações já fazerem parte de um banco de dados formado previamente, não sejam utilizados como substrato, sob qualquer hipótese, para contato com os beneficiários; e

a.2) **cessem, imediatamente, o envio, sem prévia solicitação, de correspondências e/ou contato com os consumidores para ofertar quaisquer tipos de serviços com base nos dados sigilosos obtidos ilegalmente e/ou sem autorização, principalmente os relativos ao número do benefício e a data de início do benefício;**



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

b) para a hipótese de não cumprimento da tutela de urgência de natureza antecipada a ser concedida por esse juízo, ou atraso no seu cumprimento, sejam as fornecedoras, individualmente, compelidas ao pagamento de **multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, por correspondência ou contato recebidos pelos consumidores sem prévia solicitação, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor do Paraná (FECON), nos termos dos artigos 297, 536, §1º e 537 do Código de Processo Civil, e dos artigos 11 e 19 da Lei 7.347/85;

c) a confirmação da tutela de urgência de natureza antecipada na sentença a ser proferida, com a **procedência** do pedido inicial, condenando-se as fornecedoras, **solidariamente**:

c.1) a absterem-se, definitivamente, de acessar dados sigilosos dos beneficiários, por qualquer meio ou justificativa, principalmente os relativos ao **número do benefício** e a **data de início do benefício**. Na hipótese dessas informações já fazerem parte de um banco de dados formado previamente, não sejam utilizados como substrato, sob qualquer hipótese, para contato com os beneficiários sem solicitação prévia, sob pena de violação ao direito à intimidade, vida privada, sigilo dos dados e direitos assegurados pelo CDC;

c.2) a cessarem, em definitivo, o envio, sem anterior solicitação, de correspondências e/ou contato com os consumidores para ofertar quaisquer tipos de serviços com base nos dados sigilosos obtidos ilegalmente e/ou sem autorização, principalmente nos relativos ao **número do benefício** e a **data de início do benefício**,

c.3) pelo **dano moral coletivo** causado, no montante de **R\$300.000,00(trezentos mil reais)** a ser revertido ao FECON;

d) estabeleça-se que os efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada e da sentença a ser proferida sejam *erga omnes* e com abrangência em todo o território nacional, por expressa determinação do artigo 103, inciso I, do CDC, observando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

e) a citação das fornecedoras nos endereços indicados para, querendo, ofereçam resposta e acompanhem a ação, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados (artigo 344 do Código de Processo Civil);

f) a publicação de edital no órgão oficial, conforme previsto no artigo 94 do CDC;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

- g) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos ou despesas (artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública e o artigo 87 do CDC);
- h) a condenação das fornecedoras ao pagamento dos ônus da sucumbência;
- i) a prova do alegado por meio de outros documentos, sobretudo os que comprovem eventual descumprimento da tutela de urgência de natureza antecipada a ser deferida, bem como a citiva de testemunhas e realização de perícia, caso se façam necessárias, além de outros meios de prova admitidos em direito, requerendo-se, desde já, que, diante da verossimilhança das alegações e hipossuficiência dos consumidores, seja determinada a inversão do ônus da prova, como admite o artigo 6º, inciso VIII, do CDC;
- j) a designação de **audiência de conciliação**, nos termos do artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil; e
- k) sejam as intimações procedidas na forma dos artigos 180, *caput* e 183, §1º do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 41, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Pùblico), junto às **Promotorias de Defesa do Consumidor de Curitiba**, situada na Av. Marechal Floriano Peixoto, 1.251, Rebouças, Curitiba, Paraná, fone 3250-4912.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Curitiba, 06 de fevereiro de 2018.

Maximiliano Ribeiro Deliberador

Promotor de Justiça